



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0034266-96.2012.8.26.0000**

Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando o artigo 1º, parágrafos 3º, 4º e 6º, da Lei 2.843 de 21 de setembro de 2011, do Município de Itápolis.

2. Cuida-se de norma que cria cargos de provimento em comissão, os quais não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento, seriam funções próprias dos cargos de provimento efetivo.

3. Alega o demandante, que os cargos de: Assessor Adjunto de Assuntos Jurídicos, Chefe do Departamento de Conservação e Manutenção de Estradas Municipais, Chefe de Departamento de Compras, Chefe de Unidade Central de Alimentos, Chefe do Departamento de Atenção à Saúde Mental, Chefe do Departamento de Gestão e Controle de Medicamentos, Assessor de Imprensa, Chefe de Divisão de Transporte da Saúde, Chefe de Divisão de Conselhos Municipais, Chefe do



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ÓRGÃO ESPECIAL

Departamento de Transporte, não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento, não demandam “estrita confiança”, cujas missões devem ser realizadas por servidores de carreira, ferindo o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante. Pede a procedência da ação com o reconhecimento da inconstitucionalidade.

4. A princípio, neste exame preliminar, a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por violação frontal ao texto constitucional, cargos de provimento em comissão de caráter essencialmente técnico ou burocrático.

5. Com base em tais fundamentos, **concede-se a liminar para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei Municipal de Itápolis nº 2.843/2011.**

Em tal sentido já decidiu o C. Órgão Especial:

*“(...) os cargos em comissão, embora sejam declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) e só admitem provimento em caráter provisório. Além disso, esta livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria probidade administrativa, no sentido*



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ÓRGÃO ESPECIAL

*de não transformar o poder público num 'cabide de cargos eleitoreiros', ou seja, inserir as expensas do governo pessoas de exclusivo interesse do chefe do executivo em cargos que deveriam ser ocupados mediante concurso de provas e títulos, por se tratarem de funções que demandam alto conhecimento técnico ou profissional. Assim, é preciso ter muito cuidado para que a lei criadora de cargos em comissão não venha burlar o princípio constitucional contido no art. 37, I e II, da CF, igualmente esmiuçado no art. 115, I e II, da Constituição Estadual Paulista. Afinal, 'a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18ª ed.: São Paulo, p. 378). Sem contar que, como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça: 'é inescusável que a parte final do inciso II do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, tem alcance circunscrito a situações em que o requisito da confiança seja predicado indispensável ao exercício do cargo. De fato, como se trata de uma exceção à regra do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe o atendimento do interesse público e só se justifica para o exercício de funções de 'direção, chefia e assessoramento', em que seja necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Fora desses parâmetros, é inconstitucional qualquer tentativa de criação de cargos dessa*



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ÓRGÃO ESPECIAL

*natureza'. No caso vertente, no entanto, nota-se claramente que a lei municipal, ora guerreada, não cuida de cargos que exigem relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, mas de cargos comuns, que exerceram funções estritamente técnicas e profissionais, típicas de cargo de provimento efetivo, mediante concurso público. De fato, certamente nenhuma das funções de Coordenador Pedagógico, Professor Estagiário, Assessor de Atividades Esportivas e Culturais e Chefe de Carpintaria e Serviços e Pedreiros se tratam de cargos que pressuponham um alto nível de confiança com o gestor da coisa pública para o cumprimento de suas diretrizes, a ponto de justificarem o seu exercício por pessoas em cargo em comissão" (ADIN 139.276-0/8, Rel. Des. Cancillas de Godoy).*

6. Citem-se o Prefeito Municipal de Itápolis e o Presidente da Câmara Municipal de Itápolis, para atendimento ao princípio do contraditório.

7. Cite-se ao Procurador Geral do Estado.

8. Vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se.

9. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.



**GUERRIERI REZENDE**

**Des. Relator**

CCy  
02.12